



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem N.º 6.303

ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, PERCEBE RÁ REMUNERAÇÃO INFERIOR A R\$ 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidência da Assembléa Legislativa

REG. Nº 308

Em 16 de Maio de 1997

Luíza de Fátima  
Serviço de Protocolo

*Autógrafo 27*

*28.05.97*



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.303

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE

EM

19.05.1997  
*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

Fortaleza, 15 de maio de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Assembléia, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração por parte dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que não poderá ser inferior a R\$ 125,00 (cento e vinte cinco reais) e dá outras providências, na expectativa de sua aprovação, por parte dos Ilustres Deputados de acordo com os dispositivos que regulam o processo legislativo.

Creio que a medida que ora proponho, atenderá aos anseios do contingente menos favorecido do Funcionalismo Público Estadual, além de conferir um aumento responsável, condizente com a realidade financeira do Estado.

Convicto de que os Ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse para o Estado.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência a expressão de elevado apreço.

*[Handwritten signature]*  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Luís Pontes  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA/

*[Handwritten signature]*



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
MENSAGEM Nº 6.303 / 1994  
PROJETO Nº \_\_\_\_\_  
VETO ADICIONAL Nº \_\_\_\_\_  
COMISSÃO ( )  
LIDO NO ( ) TRIBUNA DA 48 Sessão Ordinária  
( )  
( )  
(X) FORNECIDA EM PAUTA  
( ) P. J. ( )  
( ) ENTR. G. ( )  
( ) ENCA. ( )  
( ) ENCA. ( )  
PLENÁRIO 13 ( ) / 1994

Publicado  
21.05.94

PAUTA  
Sessão 22 de 05 de 1994  
23 de 05 de 1994  
de 19

De acordo com o art. 183  
R. de ...  
à Comissão de Const. e Justiça  
e Finanças e Tributação  
Em 26 de 05 de 1994

PRESENTE



REQUERIMENTO 1379/97

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO

EM. 615/97 REC. POR  $\alpha$



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 23 de Maio de 1997  
1.º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA A MENSAGEM No. 6.303,  
QUE ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR  
PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA,  
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, PERCEBERÁ  
RENUMERAÇÃO INFERIOR A R\$ 125,00 (CENTO E  
VINTE E CINCO REAIS), E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até final da Tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No. 6.303.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE MAIO DE 1997

DEPUTADO MANOEL VERAS  
LIDER DO GOVERNO

QUERER 1372/94  
 N.º \_\_\_\_\_  
 P.º \_\_\_\_\_  
 V.º \_\_\_\_\_  
 CO. \_\_\_\_\_  
 LIDO EM \_\_\_\_\_ TRIBUNA DE \_\_\_\_\_ Sessão ORb  
 ( ) INTERVENÇÃO DE TERCEIROS  
 (X) INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM P.º DA  
 ( ) PREJUIZO AD. (Item VI)  
 ( ) ENTREGA DE COPIAS DO REQUERIMENTO  
 ( ) ENCAM. DE COPIAS À PROC. E JUST. 94  
 PLENÁRIO 13 DE \_\_\_\_\_ 21 \_\_\_\_\_ 5 \_\_\_\_\_



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

ARTUR SILVA  
Comissão de Justiça, em 26 de 05 de 1997

\_\_\_\_\_  
Presidente

### PARECER

*Foi ao subito constitucional e nivel de  
Mensagem o meu parecer é favorável.  
em 26/05/97*

*AS*

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 26 DE 05 DE 1997

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 26 de 05 de 1997

\_\_\_\_\_  
Presidente



PARECER FINAL



MATÉRIA: MENSAGEM 6.303

RELATOR: Dep. Manoel Veiros

PARECER: PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO NA INTEGRAL

FORTALEZA, 28 DE maio DE 1997.

[Signature]  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: \_\_\_\_\_

FORTALEZA, 28 DE MAIO DE 1997.

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6303/97, estabelece que  
nenhum servidor público da Administração  
Direta, Autárquica e Fundacional perceba remuneração inferior a R\$ 125,00, e dá outras providências.

RELATOR: HENRIQUE AZEVEDO

PARECER: FAVORÁVEL

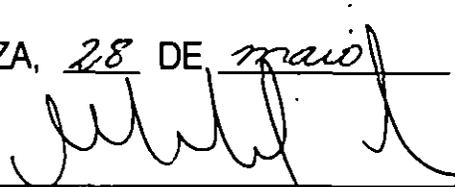
FORTALEZA, 28 DE maio DE 1997

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADA POR UNANIMIDADE

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

FORTALEZA, 28 DE maio DE 1997

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APPROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 28 de maio de 1997  
1º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.303/97

Estabelece que nenhum servidor público da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Nenhum servidor Público ativo, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber remuneração inferior a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), ressalvados os casos de aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço e os Pensionistas de Montepios Cívicos e Militares.

§ 1º. Excluem-se do *caput* deste artigo, para efeito da composição da remuneração de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), o Adicional de Férias, o Salário Família e as Gratificações de Adicional por Tempo de Serviço e Serviços Extraordinários.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos professores de 1º e 2º Grau, integrantes do Grupo de Magistério - MAG, com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de maio de 1997, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de maio de 1997.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanção - Pub. Ligeira  
Em: 30/05/97  
GOVERNADOR DO ESTADO



**AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E SETE**

Estabelece que nenhum servidor público da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Nenhum servidor Público ativo, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber remuneração inferior a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), ressalvados os casos de aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço e os Pensionistas de Montepios Civis e Militares.

**§ 1º.** Excluem-se do *caput* deste artigo, para efeito da composição da remuneração de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), o Adicional de Férias, o Salário Família e as Gratificações de Adicional por Tempo de Serviço e Serviços Extraordinários.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos professores de 1º e 2º Graus, integrantes do Grupo de Magistério - MAG, com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de maio de 1997, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de maio de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO

11.06.97  
041  
102

Sancionado Publicamente  
se como Lei nº 12.701  
Em 30/05/97  
TASSO RIBEIRO JERÔNIMO  
Governador do Estado



**AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E SETE**

Estabelece que nenhum servidor público da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Nenhum servidor Público ativo, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber remuneração inferior a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), ressalvados os casos de aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço e os Pensionistas de Montepios Civis e Militares.

§ 1º. Excluem-se do *caput* deste artigo, para efeito da composição da remuneração de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), o Adicional de Férias, o Salário Família e as Gratificações de Adicional por Tempo de Serviço e Serviços Extraordinários.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos professores de 1º e 2º Graus, integrantes do Grupo de Magistério - MAG, com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de maio de 1997, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de maio de 1997.

*[Handwritten signatures of the legislative members]*

- DEP. LUIZ PONTES
- PRESIDENTE
- DEP. TEODORICO MENEZES
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ SARTO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. WELINGTON LANDIM
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. RICARDO ALMEIDA
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. PEDRO TIMBÓ
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. VALDOMIRO TÁVORA
- 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 27 DE 30/05/97

Guaciano

LEI N. 12.701 30/05/97

PUBLICADA EN 30/05/97

Guaciano

ARQUIVASE  
DIV EXP LEGISLATIVO

= M 20/07/97

Guaciano